

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**PODERES DO JUIZ INSERTOS NO ARTIGO 139, IV E 536, §1º DO
CPC: Uma análise de sua aplicação proporcional no Processo de Execução
e cumprimento da sentença.**

NYLANE VIEIRA DA SILVA

**CARUARU
2018**

NYLANE VIEIRA DA SILVA

**PODERES DO JUIZ INSERTOS NO ARTIGO 139, IV E 536, §1º DO
CPC: Uma análise de sua aplicação proporcional no Processo de Execução
e cumprimento da sentença.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Felipe Vila Nova

**CARUARU
2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Felipe Vila Nova

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

No NCPC os poderes do juízo foram expressamente ampliados no art. 139, inc. IV, que permite medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial para as condenações pecuniárias. Esse "Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais" amplia fortemente as possibilidades de medidas inclusive atípicas para estimular o executado a pagar o seu débito. Embora à primeira vista tal dispositivo apresentar-se como uma valiosa ferramenta capaz de trazer maior efetividade às decisões judiciais, a sua interpretação despudorada resta por fazer aplicações irrestritas e extremamente gravosas aos devedores. Assim, em que pese à louvável intenção do legislador em propiciar maior efetividade à decisão judicial, não se pode perder de vista que a perseguição do crédito não pode ser utilizada como meio de vingança privada como existia anteriormente, devendo o devedor ser atingido somente com o necessário para que se consiga a satisfação do direito do exequente. Sem embargo infere-se a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais pelas normas processuais e por todos os atores do processo, especialmente os princípios processuais como a razoabilidade e a menor onerosidade e o constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo não se pode dar enfoque à atipicidade dos meios executivos, que restrinjam direitos do devedor. Essas medidas atípicas apenas serão adequadas se representarem efetivamente técnica capaz de se obter uma tutela satisfativa e justa, não sendo admissível que se utilize de tais técnicas atípicas de execução indireta de forma indiscriminada, como se o devedor/executado também não fosse sujeito de direitos fundamentais. Elas também só podem ser utilizadas de forma excepcional, quando no caso concreto restar claro que os outros meios executórios sejam insuficientes para assegurar a tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVES: Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015. Princípio da razoabilidade, menor onerosidade. Responsabilidade patrimonial. Medidas atípicas.

ABSTRACT

In the NCPC, the powers of the court were expressly extended in art. 139, inc. IV, which allows for inductive, coercive, mandatory or sub-rogatory measures to ensure compliance with a court order for pecuniary convictions. This "General Power-of-Effect" of Judicial Orders "strongly expands the possibilities of even atypical measures to stimulate the executioner to pay his debt. Although at first sight such a device presents itself as a valuable tool capable of bringing greater effectiveness to judicial decisions, its shameless interpretation remains to make applications unrestricted and extremely burdensome to debtors. Thus, in spite of the praiseworthy intention of the legislator to provide greater robustness and effectiveness to the judicial decision, it must not be forgotten that the pursuit of credit can not be used as a means of private revenge as it existed previously, and the debtor should be only reached with the necessary to achieve the satisfaction of the right of the exequent. However, it is inferred the need to observe the fundamental rights and guarantees by the procedural norms and by all actors of the process, especially procedural principles such as reasonableness and lesser costs and the constitutional of the dignity of the human person. However, it is not possible to focus on the atypicality of executive means, which restrict the rights of the debtor. Such atypical measures will only be adequate if they represent an effective technique capable of obtaining a satisfactory and just protection, and it is not permissible to use such atypical techniques of indirect execution indiscriminately, as if the debtor / executor was not subject to fundamental rights either . Such atypical measures may also be used only in exceptional cases where it is clear that other enforcement procedures are insufficient to ensure judicial protection.

KEYWORDS: New Code of Civil Procedure - Law n° 13.105 / 2015. Principle of reasonableness, less onerousness. Asset liability. Atypical measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. NOVOS PODERES DO JUIZ NO CPC.....	08
1.1 Poderes mandamentais e medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.....	10
2. GARANTIAS PROCESSUAIS DO DEVEDOR.....	11
3. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS NO ART 139,IV.....	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O cumprimento das obrigações passou por profundas mudanças com a promulgação do Art. 139, IV do Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que possibilita que meios atípicos possam ser utilizados para o efetivo cumprimento das execuções e como esses meios podem ultrapassar a esfera patrimonial do devedor, ferindo princípios, direitos e garantias historicamente conquistadas e pode ser meio de justificativas para que possíveis arbitrariedades, tendo em vista que o magistrado, para efetivar a tutela específica ou o resultado prático equivalente, terá apenas dois limites: sua imaginação e a Constituição Federal.¹

O assunto é de extrema importância, isto porque durante a execução a mera possibilidade à violação da barreira pecuniária, atingindo a esfera pessoal do devedor macula sua integridade pessoal e rompe com todas as garantias do devedor, onde o cumprimento da decisão judicial só pode ultrapassar a pecúnia e alcançar a esfera pessoal nas hipóteses de dívidas alimentícias.

E o Art. 139, IV possibilita a aplicação de:

Todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. Assim teremos uma nova era de decisões judiciais onde o devedor pode sofrer qualquer tipo de “sanções executivas”.²

O Processo Civil Brasileiro hoje é resultado de uma longa evolução histórica, onde no período arcaico, a escravidão ou a morte eram consideradas como formas de pagamento de débitos e a execução tinha natureza pessoal, recaindo a prestação na pessoa e na família do devedor, não no seu patrimônio. Foi uma longa evolução histórica até chegarmos às garantias que temos hoje, na qual o patrimônio do devedor passou a responder pelas obrigações assumidas. E como normatização de tais princípios e garantias, o Art. 789 afirma que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Com efeito, as decisões que determinam a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte, entre outras, violam

¹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.p.07.

² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 de março de 2017.

diretamente o artigo 5º, incisos XV, LIII e LXVIII³ da Constituição da República atingindo o Direito de Ir e Vir.

Trata-se daquilo que Norberto Bobbio chama de Direitos (Fundamentais) de Primeira Geração/Dimensão⁴, tal como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, dentre outros. Não esqueçamos que o Direito de Ir e Vir estão insertos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁵

Na conjuntura apresentada é necessário analisar como medidas mais invasivas e agressivas, as chamadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias⁶, podem ser arbitrárias, ferindo garantias e direitos fundamentais do devedor. E como se pode limitar a discricionariedade dos aplicadores do direito na aplicação do Art. 139, IV. Por fim analisaram-se como os magistrados vêm aplicando e fundamentando sua decisão no Art. 139,IV. E como as decisões colegiadas estão inclinadas na direção apontada por este estudo.

Com a finalidade de pesquisa foram utilizadas, para traçar os conceitos acerca do tema, obras conceituadas de importantes doutrinadores. Da mesma forma, monografias acadêmicas disponíveis em sites da internet foram vastamente consultadas, bem como artigos científicos, e artigos em revistas e sites voltados ao mundo jurídico, por se tratar de tema recente, com objetivo de traçar discussões sobre os problemas existentes e futuros demandados pelo Art. 139, IV do CPC. Para este fim, utilizou-se como método a pesquisa bibliográfica, avaliando materiais anteriormente publicados, analisando teorias de vários autores e pesquisadores do assunto.

O método científico utilizado para a construção da presente pesquisa será o método dedutivo, uma vez que partirá da análise geral da teoria e da legislação para daí ser levantada a problemática da pesquisa e em seguida apresentada as conclusões. É importante ressaltar que existe um número muito escasso de livros especializados que discorram especificamente sobre o tema abordado, motivo pelo qual exigirá levantamento de fontes em bases de dados acadêmicos, disponíveis na internet. No que diz respeito a esse aspecto, foram tomados os devidos cuidados na seleção das fontes.

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.p.07.

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

⁶ MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil** de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, pp. 231-246.

1. NOVOS PODERES DO JUIZ NO CPC

O Direito Processual Civil brasileiro ao seguir tendências internacionais para elaboração do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 2015 (CPC), ampliou de sobremaneira os poderes do juiz, com o compromisso de aumentar a eficiência da prestação jurisdicional.

O CPC em seu primeiro artigo impõe a devoção do processo aos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição. Dentre esses princípios, destaca-se a importância da efetividade processual. Concebido do mesmo inciso que deu origem ao princípio do acesso à justiça, o princípio da efetividade da jurisdição tem por escopo a aplicação no plano material de direito reconhecido no plano processual.⁷

Diz Cássio Scarpinella Bueno:

O princípio da efetividade do processo também repousa na locução contida no art. 5º, XXXV, de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, o mesmo que, rendeu ensejo à apresentação do “princípio do acesso à justiça”. Este princípio, por vezes, é enunciado como “efetividade da jurisdição”. (...) O princípio da efetividade do processo, volta-se mais especificamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo.⁸

Na fala de Marinoni, que nessa busca:

A efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição.⁹

Também assim Teori Zavaski, para quem o direito à efetividade da jurisdição funciona como um conjunto de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Devem ser atribuídos ao indivíduo meios expeditos e eficazes para reivindicar seus direitos e para a concretização fática de sua vitória, proibindo a autotutela e que seja submetido a invocar a tutela jurisdicional.¹⁰

Sabe-se, que a execução denota ser o grande obstáculo contemporâneo na árdua luta

⁷BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.140.

⁸Ibid, p.146.

⁹MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva**. Paraná. Disponível em: < http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=3&&sistema=conteudos|artigos&cod_categoria=artigos>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

¹⁰ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.

contra a morosidade. Como resposta para tal forma de injustiça, o novo código de processo civil trouxe o que chama a doutrina de poder-dever geral de efetivação das ordens judiciais.

Nesse sentido é a observação de Cássio Scarpinella Bueno:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades do caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que se mostrem adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro dever-poder geral executivo, portanto, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoante se verifiquem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional.¹¹

Nessa perspectiva, o artigo 139, inciso IV do Novo Código de Processo Civil permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias”. Ficando estas medidas a critério do magistrado.

O diagnóstico a respeito do óbvio fracasso em matéria de execução decorre, em alguma medida de fatores culturais a refletir a própria concepção do papel do juízo no curso do tempo¹². Desse modo, ao longo do tempo, medidas executivas distintas foram sendo implantadas, valendo como marco tanto o art. 84, do CDC, quanto o art. 461, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Ocorre que, atualmente, para que a tutela jurisdicional seja efetivada, o juiz não se mantém refém da vontade do devedor. Podendo determinar multas diárias (*astreintes*), busca e apreensão coisas, comandar imissão na posse etc., contando, inclusive, com força policial.

Essa ampliação de papéis do juízo tem ao menos triplo significado: 1, não basta apenas à decisão, cabe cumpri-la, tornando-a efetiva; 2, nessa missão, o juízo já dispõe de novas e mais efetivas medidas e 3, a seleção dessas medidas, atualmente, impõe conhecimentos mais versáteis e até interdisciplinares, para além dos limites estritamente jurídicos.¹³ Ou dito de

¹¹BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.146.

¹² BRASIL. CNJ: **Abordamos nessa passagem, apenas uma dessas causas, que chamamos de "cultural"**. O resultado dessa morosidade patológica do Judiciário em matéria de execução vem estampado no Índice de Congestionamento Processual, da própria Justiça do Trabalho. Segundo o CNJ, em seu último "Justiça em Números", o seu anuário estatístico, de 2014/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em:09 de setembro de 2017.

¹³ WALDRAF, Célio Horst. **Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-j do CPC/1973**. Disponível em:<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016_waldruff_celio_poderes_mandamentais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

outra forma, sintética: “a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve ele garantir também sua efetivação”.¹⁴

1.1 Poderes mandamentais e medidas indutivas, coercitivas e sub-rogorárias

Segundo Bruno Freire Silva, o novo CPC foi mais agressivo e específico quanto aos poderes do juiz, reforçando-o com prerrogativas necessárias para a efetividade das decisões judiciais. Da própria literalidade do preceito, fica patente o seu caráter peremptório, “já que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado.”¹⁵

Os poderes do juiz no NCPC estão elencados no:

Art. 139, do NCPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ... IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogorárias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

Segundo a doutrina os poderes do juízo estão definidos como: Medidas Coercitivas são aquelas que objetivam forçar o cumprimento de uma ordem judicial. Aquele que sofre a medida deve raciocinar no sentido de compreender que é mais vantajoso cumprir e satisfazer a obrigação ou o dever imposto do que assumir a medida coercitiva. O exemplo clássico é a imposição de multa diária.¹⁶ Medidas Mandamentais são aquelas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida. Trata-se de uma ordem que pode ser destinada às partes ou um terceiro.¹⁷ Medidas sub-rogorárias: são mecanismos de cumprimento da ordem judicial que dispensam a colaboração do ordenado, já que a prestação imposta pode ser atribuída a terceiro, de forma a realizar exatamente o resultado idêntico àquele que seria operada pelo sujeito passivo.¹⁸

Assim, é no caso concreto que cabe ao juízo selecionar "a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer

¹⁴ BIAZI, Maria Olivia Diniz. **O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

¹⁵ SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral**. São Paulo: LTr, 2015.

¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.385, pp.45-60, nov., 2009.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

¹⁸ LEITE, Gisele. **Os poderes do juiz na execução**. Disponível em: <<http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao>>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

de outras medidas mais onerosas".¹⁹

2. GARANTIAS PROCESSUAIS DO DEVEDOR

A Execução Civil é um processo ou uma fase que busca a satisfação do direito reconhecido no processo de conhecimento ou por um título executivo extrajudicial. Nessa etapa, busca-se não o reconhecimento do direito, mas a sua satisfação, e essa satisfação se dá com a definição dos legitimados passivos e dos bens sujeitos a fase executiva.

Sabe-se que o processo de execução há muito tempo vem preocupando juristas, pois se por um lado se tem a obrigação de satisfazer o direito do credor, por outro lado, é necessário resguardar os direitos fundamentais do devedor.²⁰ Pois se sabe que se não houver uma maior fiscalização e imposição de obrigações ao devedor costumeiramente se eximirá de cumpri-las, e se não houver maneiras de responsabilizar o devedor a execução se torna ineficaz. Na equação entre obrigação e responsabilidade é necessário que se tenha um sistema legal de proteção para abusos não ocorram de ambos os lados.

Na antiguidade, em Roma, quando um cidadão firmava um contrato o Direito, sobretudo o Direito Civil, que era principalmente o estudo dos contratos, garantia diante da possibilidade de uma das partes não cumprir suas obrigações, que o inadimplente teria o seu patrimônio utilizado para a satisfação do credor.²¹

Outrora sem a presença do mandatário da justiça estatal, o pretor de forma a satisfazer as pretensões daquele que tinha o direito assegurado, nos casos em que o devedor não tivesse o patrimônio suficiente para saldar suas obrigações, teria seu corpo despedaçado e suas partes divididas entre seus credores. Tal procedimento executivo era considerado como formas de pagamento. Isso ocorria em virtude da Execução ter natureza pessoal, recorrendo na pessoa do devedor, não no seu patrimônio. Poderia, também o devedor ser transformado em escravo, ser vendido ou ser obrigado a trabalhar para seus credores até pagar sua dívida.²²

Dessa maneira, o devedor era convertido em objeto do direito de propriedade de seus

¹⁹ TESCHEINER, José Maria Rosa. **Medidas indutivas, um cavalo de tróia?** Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/47-artigos-nov-2009/6026-pl-51392009-medidas-dutivas-um-cavalo-de-troia>>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

²⁰ DINAMARCO, Cândido. Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2007.

²¹ BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito processual civil: breves reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 8, p. 229-267. Campos dos Goytacazes/RJ, jun., 2016. p. 241.

²² CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, janeiro-março de 2016, pp. 144-160.

credores, caracterizando uma execução pessoal. Com a “quitação” da dívida poderia reaver sua liberdade, o que muito raro acontecia, levando o a perder seus bens mais preciosos: a vida, a integridade ou a liberdade, objetivando-se. Contudo, o processo civilizatório da humanidade não permite mais tais atrocidades, preservando a dignidade humana, a liberdade e a vida.²³

A Declaração dos Direitos Humanos positivou uma série de valores éticos. Dentre esses valores encontra-se o princípio da dignidade humana, fornecendo um entendimento lógico-jurídico de que toda execução deve limitar-se ao patrimônio do executado.²⁴

Contudo, os modernos sistemas jurídicos usam institutos e técnicas de proteção ao credor. Nesses sistemas, definem-se a responsabilidade patrimonial do devedor, ou seja, os limites objetivos da execução. Em seguida, o direito material e o direito processual, simultaneamente, cuidam detalhadamente do fenômeno da fraude e das formas de combatê-la.

A responsabilidade patrimonial é instituto processual situado na esfera da execução civil que tem por objetivo a sujeição do patrimônio do devedor à satisfação do direito do credor.²⁵ A regra geral da responsabilidade patrimonial encontra-se elencada no Código de Processo Civil, na qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.²⁶

Observa-se que a regra é a responsabilidade recaindo sobre os bens que integram o patrimônio do executado no momento da instauração da execução, os bens presentes, e os que venham a serem adquiridos no curso do processo, bens futuros. Em relação aos bens passados, ou seja, aqueles que integravam o patrimônio do executado, mas dali foram retirados antes de iniciado o processo executivo, ficam eles excluídos da responsabilidade. Ressalta-se que mesmo os bens passados sofrem a responsabilidade quando sobre eles já houver sido praticado algum ato assecuratório, como, a hipoteca.²⁷

Por certo, no intuito de garantir que o credor receba o crédito, se as vias comuns de

²³NOLASCO, Lincoln. **Responsabilidade patrimonial**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46613&seo=1>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

²⁴ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

²⁵ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.385, p.45-60, nov.,2009.

²⁶BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 de março de 2017.

²⁷ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 207. 2016.

execução de dívida não se mostrarem capazes de garantir ao credor o recebimento de valores, o Novo Código de Processo Civil permite a utilização de meios atípicos para a satisfação de créditos.²⁸ Entretanto, a legislação não lista quais seriam essas medidas atípicas para a satisfação do crédito, fato este que tem dado uma grande margem de interpretação aos juízes e advogados. Com essa finalidade, o CPC inspirado pela principiologia constitucional avança para assegurar às partes o direito à tutela apropriada em tempo razoável, não apenas do julgamento, mas da própria satisfação integral do direito.²⁹

A criação de meios atípicos de cobrança judicial visa dar ao credor uma maior possibilidade de satisfação de seu crédito e, em prazo razoável. Ao devedor, por sua vez, busca-se demonstrar que, embora ele possa tentar blindar seu patrimônio, a lei irá garantir meios de satisfação da obrigação, inclusive com a imposição de obrigações não previstas em sentença, tirando, portanto, a ideia de impunidade nos processos de execução.³⁰

O que o novo Código de Processo Civil almeja, ao garantir aos juízes a adoção de meios atípicos à execução é, além da satisfação do crédito do credor, impossibilitar as manobras do devedor em manter-se na condição de inadimplência sob a premissa de ineficiência da execução por ausência de bens a serem penhorados e expropriados para pagamento.

Nota-se, portanto, que o Novo Código de Processo Civil visa com Artigo 139, IV, de forma célere, aumentar a efetividade do cumprimento das decisões judiciais, possibilitando o adimplemento das obrigações pecuniárias delas oriundas, buscando, assim, uma melhor efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Evidentemente, pelo fato de a norma em comento permitir ao Juiz a adoção de infinitas possibilidades, não é difícil prever que decisões desarrazoadas surgirão. Afinal de contas, o limite da imaginação e da abrangência da norma é exatamente a lei e a Constituição Federal, e notadamente as garantias constitucionais, fato este que exigirá do próprio Judiciário a definição, por meio da jurisprudência, dos limites aplicáveis aos atos de coerção para cobrança judicial.³¹

²⁸ VIEIRA, Felipe Santos. **Direito e garantias do credor no processo de execução à luz do princípio da efetividade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n.3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22648>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

²⁹ PAULA, Júlio Ricardo de. **Princípios de processo civil na constituição federal**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2015. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

³⁰ TALAMINI, Eduardo. **Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp**. Revista Brasileira da Advocacia, RJLB, Ano 2 (2016), nº 4 | 323 vol. 0/2016, p. 17 - 43, Jan - Mar / 2016.

³¹ ROSA, André Relva; MISAILIDIS, Mirta Gladys LereñaManzo de. **O direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais como elemento do direito de acesso à justiça: processo civil**

Não há dúvidas de que, se fosse constitucional e aplicada amplamente, a polêmica interpretação do art. 139, inciso IV do CPC, poderia reduzir os índices de inadimplentes. Todavia, o retrocesso civilizatório e o custo social seriam insuportáveis. Com razão, considerando que a execução civil não pode ser levada às últimas consequências e deve ser limitada, sob pena de retrocesso, afronta aos valores constitucionais e legais.

Em conclusão, parece-nos que a aplicação do artigo 139, IV, do atual Código Processual Civil, com a determinação pelo juízo da execução de medidas que garantam a eficácia da ordem que conduz, direta ou indiretamente, à conclusão de que a obrigação seja paga, todavia não se devem ultrapassar os limites da esfera patrimonial do devedor.

3. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS NO ART. 139,IV

Não há dúvidas de que é necessário criar meios para efetivar a prestação jurisdicional, entretanto é necessário que aja razoabilidade e proporcionalidade nessas medidas. Não se nega a existência de conflito entre, de um lado, o direito fundamental à tutela jurisdicional, e de outro, os direitos. Todavia, qualquer direito do devedor só será afetado de forma excepcional, mediante um ônus argumentativo diferenciado, observados mecanismos de controles internos e externos do Poder Judiciário e com base no princípio da proporcionalidade, o que, por certo, mitigará eventuais arbitrariedades.³²

As decisões dos juízes têm variado, sendo proferias, por exemplo, decisões que determinam desde a apreensão da CNH do executado ao bloqueio de cartões de crédito, a apreensão de passaporte, e proibição de empresas de contratarem novos funcionários até o pagamento das dívidas, decisões essas baseadas no chamado poder geral de efetivação judicial garantido ao Magistrado.³³

Nesse intuito existem alguns entendimentos jurisprudenciais que se integram a tal

e do trabalho. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3967/Victor%20Gregor%20Endl%20Moreira.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

³² FERREIRA, Gabriela Macedo. **Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade datécnica de execução dos direitos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5178, 4 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60190>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

³³ RODRIGUES, Daniel Colnago; RIBEIRO, Sérgio Luz de Almeida. **Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros.** In. ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coords.). Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 20.

posicionamento, veja-se que o Tribunal de justiça de São Paulo já decidiu “Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de suspensão dos CPF, CNH e CNPJ dos executados, com base no art. 139, inc. IV, do NCPC. Inadmissibilidade. Medidas desproporcionais e excessivamente gravosas. Recurso desprovido.” (Processo nº: 2003.51.01.542040-0 – Relatora: Desembargadora Liliane Roriz).³⁴

Nessa decisão o magistrado, Doutor Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, ressaltou que as medidas pleiteadas pelo Agravante afrontam a dignidade da pessoa humana. E numa ação que versa sobre pagamento de quantia certa, onde não foram pleiteadas inicialmente a penhora de bens ou qualquer outra contrição do patrimônio, o pedido se torna descomunal.

Na própria decisão o relator proferiu que não se vislumbra nenhum sentido prático e em proveito do exequente suspender-se a CNH ou demais atividades da devedora. Se a intenção do credor é de evitar que o devedor possa dirigir veículos, não se observa como esse fato possa vir a resolver a questão do pagamento da dívida, o mesmo em relação às demais medidas coercitivas.

Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo Agravante para satisfação do seu crédito. Entretanto, as medidas pleiteadas são demasiadamente gravosas aos Executados e não guardam relação direta com o cumprimento da obrigação de pagar, sendo ineficazes. Ademais, as restrições não guardam relação de proporcionalidade e razoabilidade com o valor da obrigação principal, nem são capazes de assegurar a satisfação da execução, motivo pelo qual o exagero em sua fixação acaba por frustrar sua própria finalidade.³⁵

O mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo, em outro julgado, deixou asseverado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITORIA – Inadimplemento dos Executados – Suspensão da carteira nacional de habilitação dos agravantes – Impossibilidade. Tais medidas não demonstram utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido e, ainda, afrontam os artigos 8º e 805, ambos do Novo Código de Processo Civil, já que não observam a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias, para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravoso. Por conseguinte, é de se concluir que o inc. IV, do art. 139, do Novo Código de Processo Civil, não abarca, dentre as medidas coercitivas úteis à satisfação do crédito exequendo, as possibilidades da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos Agravantes ser suspensa. – Precedentes “Desta

³⁴ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 21233214820178260000 SP 2123321-48.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Datade Julgamento: 25/09/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505280246/21695532120178260000-sp-2169553-120178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

³⁵ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores) Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 451.

Câmara – Decisão Reformada – Recurso Provido.”³⁶

Nesse acórdão fica ainda mais claro, analisando detidamente os autos, é possível verificar que realmente as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas. Ocorre, contudo, que, apesar desta especial circunstância, não merecem acolhidas as pretensões da Exequente, ora Agravada, quanto à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos Agravantes.

Tais medidas não demonstram utilidade prática para a satisfação do crédito perseguido e, ainda, afrontam os artigos 8º e 805, ambos do Novo Código de Processo Civil, já que não observam a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para resguardar a dignidade da pessoa do executado e garantir que a execução ocorra pelo meio menos gravosos.

Portanto, é de se concluir que, ao contrário do que a Agravada sustenta, o inc. IV, do art. 139, do Novo Código de Processo Civil, não abarca, dentre as medidas coercitivas úteis à satisfação do crédito exequendo, as possibilidades da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos Agravados serem suspensas.³⁷

Em outra decisão o Tribunal entendeu que mesmo que ocorra por parte do credor atos que busquem frustrar a execução, a aplicação de determinadas medidas, além de ineficaz, se torna demasiadamente excessiva e violadora de direitos. A decisão ora referida foi:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Devedores e respectivos bens não localizados – Pretensão de que seja determinada a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e passaporte – Inadmissibilidade: – Ainda que a execução se processe em benefício do credor e que o art. 139, inc. IV, do novo Código de Processo Civil, preveja que cabe ao Juiz determinar medidas para compelir o devedor ao pagamento da dívida, tais disposições submetem-se às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. RECURSO NÃO PROVIDO.³⁸

³⁶ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Ac. Nº 21545728420178260000 SP 2154572-84.2017.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira Data de Julgamento: 16/10/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

³⁷ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Ac. Nº 21545728420178260000 SP 2154572-84.2017.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira Data de Julgamento: 16/10/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

³⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 22359007020168260000 SP 2235900-70.2016.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

Diante disso, a decisão reitera a ideia de que é certo que a execução se faz no interesse do credor, conforme dispõe o art. 797, caput, do novo Código de Processo Civil.³⁹ Contudo, ao contrário do que alega à agravante, isso não quer dizer que toda e qualquer medida que supostamente se preste a forçar o devedor a satisfazer o débito deverá ser considerada legítima.⁴⁰

Embora o art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, disponha que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub - rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, é evidente que a interpretação e abrangência de tal previsão devem ser realizadas de acordo com os princípios constitucionais, observando ainda a proporcionalidade e a conveniência.⁴¹

Logo, tem-se que não está permitida toda e qualquer medida, mas somente aquelas que se mostrem razoáveis para alcançar o fim que pretendem, qual seja, o pagamento do débito. Sendo assim, a medida pretendida pela agravante é manifestamente incabível. Ora, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte da agravada afeta o direito de ir e vir dela, constitucionalmente garantido, não se mostrando uma medida proporcional, nem razoável para compeli-lo ao pagamento do débito.⁴²

Por fim, vale frisar que a construção de um entendimento pelos tribunais possui um longo caminho a ser percorrido com muitos debates na doutrina, no dia a dia de advogados, nas faculdades de direito, e na jurisprudência, para verificar qual a melhor forma de dar efetividade as decisões.⁴³

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 de março de 2017.

⁴⁰ BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 22359007020168260000 SP 2235900-70.2016.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

⁴¹ FRANCO. Luis Fabio. **Aplicabilidade de medidas indutivas/coercitivas nas execuções/cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente**. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_11.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

⁴² BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. AI: 22359007020168260000 SP 2235900-70.2016.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

⁴³ PAULA. Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/182415>. Acesso

Posto isso resta claro que não se defende aqui a não incidência das medidas do Art. 139, IV do CPC, mas sim que ele seja aplicado como a exceção. Essas medidas não podem ser a primeira saída para a efetivação da tutela, a não quando a lei assim determinar ou a periculosidade do caso concreto exigir.⁴⁴ A regra deveria ser a incidência de medidas assecuratórias patrimoniais antes de qualquer outra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo permite concluir que a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil alterou as condições de efetivação das decisões judiciais, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 apresentou roupagem inovadora à atipicidade dos atos executivos ao dispor que incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias”.

O processo de execução, em especial as obrigações pecuniárias, na vigência do CPC/1973 só podiam dispor do uso das medidas tipificadas. Enquanto que as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa podia-se aplicar medidas atípicas. Com isso observou-se que, por anos a execução por sub-rogação através da técnica de expropriação não era capaz de entregar o bem da vida ao credor de prestação pecuniária. Acredita-se que a ineficácia dessas execuções, foi fruto da distinção feita no CPC/1973 sobre as medidas que eram permitidas para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa se e as medidas permitidas para obrigações pecuniárias. Com a modernização do CPC/2015 essa distinção foi rompida, agora todas as medidas típicas e atípicas podem ser aplicadas para todos os tipos de obrigações, exceto, é lógico, a medida coercitiva de restrição do direito de liberdade aplicada nas obrigações pecuniárias de natureza alimentar.

Não obstante apesar de ser uma inovação positiva é necessário que aja um maior cuidado da sua aplicação tendo em vista que excessos podem ser cometidos. Por implicar restrição de direitos do devedor.

É de suma importância que se observe o princípio da menor onerosidade nos processos de execução, pois este é o princípio norteador desta prestação jurisdicional. É necessário

em 14 de fevereiro de 2018

⁴⁴**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.

também que se realize a demonstração de quais circunstâncias do caso sugerem a adequação, efetividade e eficiência da medida imposta. Os meios executivos devem ser indicados de forma precisa, com delimitação do objeto da execução. Portanto, essa limitação impede que medidas de cunho executivas, levem o devedor a desmoralização moral, ao descrédito, humilhação e o desabrigo, dentre outras.

O problema, é que não se pode fugir de garantias que englobam a proporcionalidade e a razoabilidade, ainda mais, se considerarmos a natureza da dívida. Deve-se sempre em mente, que ao lado da efetividade da execução, deve se buscar a maneira menos onerosa para o devedor.

A possibilidade de aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias coloca a execução dessas prestações no mesmo patamar das outras obrigações. E o credor não é mais tratado como um credor de segunda linha, ele pode requerer a aplicação de medidas executivas atípicas

Sob certo ângulo, adotar medidas singulares contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. Por outro lado, o patrimônio – e não a pessoa do devedor - responde por suas dívidas; além disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir e restringir o uso de passaporte são iniciativas problemáticas, por atingirem a pessoa do devedor, enquanto que a penhora da restituição de Imposto de Renda soa muito mais adequada por afetar somente seu patrimônio. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento.

Ademais, caberá aos tribunais e aos credores a consolidação da melhor maneira de aplicar o artigo 139, IV, do CPC/2015, porém, acredita-se que a melhor forma de aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias é a sua aplicação subsidiária as medidas executivas típicas, devendo-se sempre, observar as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios do ordenamento jurídico.

Em síntese, O inciso IV do artigo 139 deve ser aplicado com cautela, pois devem ser primordialmente respeitados os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, como em qualquer ato da vida civil. Não é qualquer medida que pode ser tomada, de forma indiscriminada, para que possa ter atingido o resultado útil do processo, principalmente nas ações condenatórias, onde a menor onerosidade ao devedor sempre deve ser observada, sendo assim, não há espaço para restrições ao direito de ir e vir.

Assim podemos extrair de todas as ponderações feitas, que todo e qualquer poder em um Estado Democrático de Direito, deve estar limitado, considerando que se assim não o for,

o senso de justiça poderá vir a ser maculados por excesso ou eventuais abusos. E se de um lado há direitos fundamentais e individuais do devedor a serem tutelados, de outra há o direito igualmente fundamental do credor à tutela executiva, também carente de proteção, devendo o conflito ser solucionado no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coordenadores) Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 451

ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica.** Revista Jurídica, Porto Alegre, v.57, n.385, p.45-60, nov., 2009.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 207 2016.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. **Princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito processual civil: breves reflexões.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 8, p. 229-267. Campos dos Goytacazes/RJ, jun., 2016. p. 241.

BLAZI, Maria Olivia Diniz. **O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. CNJ: **Abordamos nessa passagem, apenas uma dessas causas, que chamamos de "cultural".** O resultado dessa morosidade patológica do Judiciário em matéria de execução vem estampado no Índice de Congestionamento Processual, da própria Justiça do Trabalho. Segundo o CNJ, em seu último "Justiça em Números", o seu anuário estatístico, de 2014/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p.07.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 de março de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Ac. Nº 21545728420178260000 SP 2154572-84.2017.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira Data de Julgamento: 16/10/2017, 38ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 16/10/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. AI: 21233214820178260000 SP 2123321- 48.2017.8.26.0000, Relator: Pedro Baccarat, Data de Julgamento: 25/09/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505280246/21695532120178260000-sp-2169553-120178260000>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

_____. AI: 22359007020168260000 SP 2235900- 70.2016.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 23/02/2017, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/510474660/21545728420178260000-sp-2154572-8420178260000>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.140.

_____. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 137.

CAPPELLETTI, Mauro. **O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 61, janeiro-março de 2016, pp. 144-160.

DINAMARCO, Cândido. Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2007.

FERREIRA, Gabriela Macedo. **Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5178, 4 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60190>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

FRANCO. Luis Fabio. **Aplicabilidade de medidas indutivas/coercitivas nas execuções/cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra devedor solvente**. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/12/19122017_revista_esa_5_dezembro_11.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

LEITE, Gisele. **Os poderes do juiz na execução**. Disponível em: <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/ospoderes-do-juiz-na-execucao>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva.** Paraná. Disponível em: http://www.professormarinoni.com.br/principal/home/?pg=3&&sistema=conteudos|artigos&cod_categoria=artigos>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

MEIRELES, Edilton. **Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015.** Revista de Processo, vol. 247/2015, pp. 231-246.

NOLASCO, Lincoln. **Responsabilidade patrimonial.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46613&seo=1>>. Acesso em: 15 de novembro de 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

PAULA, Isis Regina de. **A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/182415>. Acesso em 14 de fevereiro de 2018

PAULA, Júlio Ricardo de. **Princípios de processo civil na constituição federal.** Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2015. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago; RIBEIRO, Sérgio Luz de Almeida. **Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros.** In. ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (Coords.). Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao Novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 20.

ROSA, André Relva; MISAILIDIS, Mirta Gladys LerenaManzo de. **O direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais como elemento do direito de acesso à justiça: processo civil e do trabalho.** Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3967/Victor%20Gregor%20Endl%20Moreira.pdf?sequence=1>. Acesso em: 06 de agosto de 2017.

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral.** São Paulo: LTr, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp**. Revista Brasileira da Advocacia, RJLB, Ano 2 (2016), nº 4 | 323 vol. 0/2016, p. 17 - 43, Jan - Mar/2016.

TESCHEINER, José Maria Rosa. **Medidas indutivas, um cavalo de tróia?** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/47-artigos-nov-2009/6026-pl-51392009-medidas-dutivas-um-cavalo-de-troia>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.

VIEIRA, Felipe Santos. **Direito e garantias do credor no processo de execução à luz do princípio da efetividade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n.3368, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22648>>. Acesso em: 14 de novembro de 2017.

WALDRAF, Célio Horst. **Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-j do CPC/1973**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94739/2016_waldruff_celio_poderes_mandamentais.pdf?sequence=1. Acesso em: 17 de setembro de 2017.

ZAVASKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 414.